



Ofício...../2021/SITRAEMG

Belo Horizonte-BH, 16 de junho de 2021

À Sua Excelência o Senhor
Desembargador Presidente **JOSÉ MURILO DE MORAIS**
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região
Belo Horizonte - MG

**Referência: Processo n. 0000002-29.2021.5.03.0000 RecAdm
Possibilidade de reconsideração da decisão recorrida com perda
de objeto do recurso.**

Ementa: OJAF. Aposentadoria. VPNI de quintos decorrentes de
função comissionada de executante de mandados, recebidos
acumuladamente com Gratificação de Atividade Externa – GAE.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

**O SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER
JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SITRAEMG,**
qualificado nos autos do processo Processo n. 0000002-29.2021.5.03.0000 RecAdm,
que tramita no Órgão Especial deste Tribunal, diante da recente resposta do TCU e
do fato de que os demais TRTs concluíram pela ausência de indícios de ilicitude ou,
ao menos, pela manutenção da parcela como parcela compensatória a ser absorvida
apenas por reajustes futuros, apresenta abaixo uma relação de Tribunais Regionais do
Trabalho que não cortaram a VPNI:

No dia **17 de maio de 2021**, o **Tribunal Regional da 14ª Região**,
analisou o acórdão do CSJT e concluiu nos termos do que consta deste Ofício
conjunto de Assojaf15 e Sindiquinze, determinando a transformação da VPNI em
parcela compensatória a ser absorvida por reajustes FUTUROS (decisão anexada).

No **Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região**, por sua vez, o
parecer da assessoria jurídica administrativa da Presidência (documento anexado)
opinou por se aguardar o resultado da Representação 036.450/2020-0 no Tribunal de
Contas da União, já que a posição da Corte de Contas é que definirá o rumo do
OFÍCIO CIRCULAR CSJT.GP.SG Nº 34/2021.



O **Tribunal Regional do trabalho da 4ª Região** também entendeu como descaracterizados os indícios e acolheu inteiramente o entendimento da área técnica e da Direção-Geral, quando da análise do **PROAD nº 3717/2019** (processo juntado nos autos).

No **Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região**, concluiu-se pela inexistência dos indícios de ilicitude (processo administrativo nº 12235/2019, cuja decisão já consta dos autos do processo administrativo sob recurso). Assim, também no **Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região** (decisão anexada).

O Pleno do **Tribunal Regional do Trabalho a 11ª Região** concluiu pela incidência da decadência do artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, prejudicando qualquer outra análise superveniente. O acórdão plenário foi produzido no julgamento de recurso administrativo nos autos do **Processo TRT MA-46/2020**, reconhecendo que a verba já foi incorporada definitivamente ao patrimônio jurídico dos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais, vez que alcançada pelo instituto da decadência, conforme a ementa abaixo (documentos juntados anteriormente ao processo administrativo, seja em defesas ou recursos):

REVISÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. PODER DE AUTOTUTELA. Que dando-se inerte, a DA ADMINISTRAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL administração pública, por mais de uma década quanto ao pagamento de parcelas de natureza alimentar ao administrado, fez com que a verba se tornasse incorporada de forma definitiva ao seu patrimônio, porque recebida de boa-fé pelo servidor, estabilizando-se a relação jurídico-administrativa. Nesse contexto, impositivo é reconhecer-se a decadência do direito da Administração em rever os efeitos da má interpretação do ato administrativo por ele proferido, prevalecendo, no caso, a segurança jurídica em detrimento da legalidade da atuação administrativa. Recurso provido.

O mesmo ocorreu no **Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região**, assim (já constante dos autos do processo administrativo):

REFERÊNCIA: PA 0000190-21.2020.5.17.0500

1. Acolho as manifestações do SEDIV e da Assessoria Jurídica e reconheço a decadência do direito da Administração de invalidar os atos de incorporação dos quintos/décimos da função comissionada FC Executante de Mandados na remuneração da servidora Deise Mara da Cunha, com fulcro no art. 54 da Lei n. 9.784/99.

2. À SGP, para ciência da servidora interessada.

3. À Divisão de Controle Interno, para providenciar a ciência ao TCU, por meio do sistema e-pessoal, remetendo cópia do processo administrativo individual.

Há outros casos e processo administrativos juntados nos autos nos



autos do processo administrativo em que corre o recurso para o órgão especial, seja como documentos das defesas e recursos individuais apresentados, seja em manifestações anteriores desta entidade, de modo que se evitará mencionar ou juntar novamente neste momento.

O importante é saber que, assim como nos exemplos mencionados acima, **nenhum** TRT, com exceção do TRT3, está procedendo o corte até o momento.

Diante dessas considerações, pede-se a Vossa Excelência, a reconsideração da decisão ou atribuição de efeito suspensivo aos recursos interpostos, para afastar a compensação retroativa e o consequente corte da VPNI de quintos dos OJAFs vinculados a este Tribunal e suas varas, restabelecendo-se a parcela, até que o Tribunal de Contas da União se posicione no processo 036.450/2020-0 (representação).

Belo Horizonte-DF, 16 de junho de 2021.

Luciana Tavares de Paula

NOME *Luciana Tavares de Paula*

CPF *865.351.456-20*

COORDENADORA DO SITRAEMG